



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 220**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2025**

**ASSUNTO:** Institui o abono eventual denominado ABONO VAAR 2024-PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, destinado às classes de docentes, auxiliares de magistério, suporte pedagógico e servidores do quadro de apoio técnico, administrativo e operacional, que estiverem em efetivo exercício na área da educação durante o ano de 2024, e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2025- INSTITUI O ABONO EVENTUAL DENOMINADO ABONO VAAR 2024- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DESTINADO ÀS CLASSES DE DOCENTES, AUXILIARES DE MAGISTÉRIO, SUPORTE PEDAGÓGICO E SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, QUE ESTIVEREM EM EFETIVO EXERCÍCIO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO DURANTE O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.RECOMENDAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o abono eventual denominado ABONO VAAR 2024- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, destinado às classes de docentes, auxiliares de magistério, suporte pedagógico e servidores do quadro de apoio técnico, administrativo e operacional, que estiverem em efetivo exercício na área da educação durante o ano de 2024, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar “Institui abono denominado ABONO VAAR 2024 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO às classes de docentes, auxiliar do magistério, classe de suporte pedagógico e servidores do quadro de apoio técnico, administrativo e operacional que estiveram em efeito exercício na área da educação no ano de 2024 e, dá outras providencias.

Trata-se da concessão de Abono para os servidores do Quadro do Magistério, servidores ocupantes de funções de suporte pedagógico e do Quadro de Apoio Técnico, Administrativo e Operacional que atuam na educação básica na rede municipal de ensino.

O Abono, a ser concedido através do presente Projeto de Lei Complementar, tem por fundamento recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Profissionais da Educação, que só foi possível receber porque o Município de Votuporanga atendeu todas as condicionalidades previstas no artigo 14, da Lei n.º 14.113/2020, inclusive a condicionalidade referente a redução das desigualdades socioeconômicas e raciais, resultado do esforço e dedicação de todos os profissionais da educação básica pública, já que as exigências para recebimento da complementação VAAR depende do esforços todos, pois as exigências são muitas, conforme se observa no artigo mencionado.

Assim sendo, considerando que o benefício instituído por esta Lei Complementar é de fundamental importância não somente para reconhecer o esforço dos servidores públicos, mas também para servir como estímulo aos mesmos e com isto melhorar a qualidade dos serviços educacionais oferecidos em nossa Rede de Ensino, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara.

O valor do Abono compreenderá o montante de até R\$1.801.000,00 (um milhão, oitocentos e um mil reais).

Foi solicitada a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei Complementar nº 32/2025, com a respectiva justificativa; e (ii) Anexo I.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.I- DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passo a analisar a solicitação para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

*“Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:*

*I - ordinária;*

#### **II - urgência.**

*§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.*

*§ 2º O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.*

**§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*§ 4º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.*

*§ 5º Esgotados os prazos previstos no § 1º e no § 2º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.*

*§ 6º Os prazos previstos no § 1º e no § 2º serão suspensos no período de recesso da Câmara*

*§ 7º O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal". (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara municipal de Votuporanga:

***“Art. 114. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:***

***I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;***

***II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município;***

***III - por dois terços dos membros da Câmara***

***(...)***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 2º Será considerado motivo de interesse público **relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade**

Art. 124. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

**II - em urgência.**

Art. 125. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente

Art. 126. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

**Parágrafo único. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposituras que tenham prazo determinado por este Regimento.**

**Art. 127. Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.**

Art. 128. O Vereador, que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência, desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara. (grifo nosso).

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria, s.m.j; RECOMENDA aos





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta preposição.

### II.II- DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”.*** (grifo nosso).

***“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:***

***I - Código Tributário;***

***II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;***

***III – Código de Posturas e demais códigos municipais;***

***IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos **e aumento de vencimento de servidores;**

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa". (grifo nosso).

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - **criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

**V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

*“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

***II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

*(...)*

***X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;*** (grifo nosso).

O artigo 14, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelece as condições e exigências para o recebimento da complementação -VAAR. Vejamos:

***“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.***

***§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:***

***I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;***

***III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;***

***IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;***

***V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.***

***§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:***

***I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;*

*III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.*

*§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*I – será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)" (grifo nosso).*

De outro lado, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esta Procuradoria recomenda que seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de assegurar a observância dos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

Atendida essa recomendação, esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, porquanto não se identifica vício de iniciativa, forma ou conteúdo, estando a proposição e conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a atividade legislativa municipal.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de outubro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

